MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
De 28 / 03 / 06
VISTO

Processo nº : 13302.000055/99-06
Recurso nº : 127.459
Acórdão nº : 204-00.283

Recorrente : EUROFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COLCHÕES LTDA.
Recorrida : DRJ em Recife - PE

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 21 / 07 / 05
VISTO

IPI. RESSARCIMENTO. LEI 9.779/99.

A IN SRF 33/99, de 04/03/1999, que regulamentou o artigo 11 da Lei nº 9.779/99, por delegação expressa contida nesta norma, estatuiu que a condição para que o contribuinte pudesse aproveitar o crédito acumulado em 31.12.1998, era que os produtos industrializados geradores do débito a ser confrontado com aquele crédito, utilizassem os inusmos que geraram o crédito acumulado.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **EUROFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COLCHÕES LTDA.**

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 15 de junho de 2005

Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Nayra Bastos Manatta
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Flávio de Sá Munhoz, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Júlio César Alves Ramos, Sandra Barbon Lewis e Adriene Maria de Miranda.
Imp/fclb

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 21 / 07 / 05
VISTO

Processo nº : 13302.000055/99-06
Recurso nº : 127.459
Acórdão nº : 204-00.283

Recorrente : EUROFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COLCHÕES LTDA.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de pedido de ressarcimento do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, correspondente ao período de abril a junho/99, com fundamento no disposto no art. 11 da Lei nº 9.779/99 e compensação destes créditos com débitos do PIS e da Cofins.

Consta do Termo de Verificação Fiscal, fls. 57/58, que o valor do IPI apurado nos livros fiscais da contribuinte diverge do valor informado no pedido de ressarcimento. Acresce também que não foi considerado o saldo credor do IPI escriturado no Livro Registro de Apuração do IPI em 31/12/98, conforme orientação da IN SRF 33/99.

Consta à fl. 67 informação da contribuinte que não escritura o livro Modelo 3 – Registro da Produção e do Estoque ou fichas substitutivas ou controle equivalente.

Em virtude destas constatações o pedido foi deferido parcialmente.

A contribuinte apresentou manifestação de inconformidade alegando em sua defesa, em síntese:

- tomou por base os §§ 2º e 3º do art. 5º da IN SRF 33/99 para respaldar sua conduta, asseverando que "*primeiramente utilizou os débitos apresentados no segundo trimestre de 1999, no total de R$20.393,94 (ver mapa demonstrativo da composição, débitos de 1º decêndio 04/99 a 3º decêndio 06/99) com o saldo credor apresentado em 31/12/98 que foi de R$31.528,42 (R$59.204,76 saldo 31/12/98 LAIPI menos R$27.676,34 valor já compensado 13302.000056/99-61), deste modo, o ressarcimento/compensação terá que ser na totalidade dos créditos do período, ou seja R$48.471,79*".

A DRJ em Recife - PE indeferiu a solicitação sob os seguintes argumentos: não restou comprovado que o aproveitamento dos créditos existentes na escrita fiscal em 31/12/98 se deu com débitos decorrentes da saída de produtos acabados, existentes em 31/12/98 ou mesmo fabricados a partir de 01/01/99 com utilização de insumos originados desses créditos, conforme prevê o art. 5º da IN SRF 33/99, portanto não se pode ressarcir os valores relativos ao segundo trimestre/99 se não restou comprovada a total exaustão dos créditos que estiverem em estoque em 31/12/98.

Inconformada a contribuinte interpôs recurso voluntário alegando em sua defesa, em síntese, as mesmas razões expostas na inicial.

É o relatório.

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
NAYRA BASTOS MANATTA

O recurso interposto encontra-se revestido das formalidades legais cabíveis merecendo ser apreciado.

Há de se atentar que o motivo da negativa ao ressarcimento pleiteado alicerçou-se no entendimento do agente fiscal de que não restara provado pela contribuinte a utilização do saldo credor existente em 31.12.1998 na forma regulamentada, pois, a seu juízo, não houve comprovação de que tenham sido utilizados os insumos geradores desses créditos.

Esta questão foi enfrentada pelo Conselheiro Jorge Freire quando do julgamento do RV 127868, motivo pelo qual adoto as razões de decidir esposadas no referido voto condutor do Acórdão como se minhas o fossem:

> *A Lei nº 9.779/99 inovou ao possibilitar que o saldo credor acumulado em um determinado trimestre, decorrente da compra de insumos aplicados na industrialização, inclusive de produtos isentos ou tributados a alíquota zero, o que inovou em relação a legislação do IPI então vigente, e que não pudessem ser compensados com o IPI devido na saída de outros produtos, fossem ser ressarcidos ou compensados, nos termos dos artigos 73 e 74 da Lei nº 9.430/96. Contudo, a mesma matriz legal condiciou o exercício do direito às normas que viessem a ser expedidas pela Secretaria da Receita Federal, que veio a fazê-lo com a edição daquele ato administrativo. Portanto, absolutamente legítima a edição daquela Instrução Normativa do Secretário da Receita Federal de forma a regulamentar o artigo 11 da Lei nº 9.779.*
>
> *Assim, tendo o próprio legislador delegado competência à Secretaria da Receita Federal para regulamentar a matéria, foi editada a IN SRF 33/99, de 04/03/1999 (DOU 24/03/1999), que em seus artigos 4º e 5º, assim dispôs:*
>
> "Art. 4º *O direito ao aproveitamento, nas condições estabelecidas no art. 11 da Lei no 9.779, de 1999, do saldo credor do IP I decorrente da aquisição de MP, PI e ME aplicados na industrialização de produtos, inclusive imunes, isentos ou tributados à alíquota zero, alcança, exclusivamente, os insumos recebidos no estabelecimento industrial ou equiparado a partir de 1o de janeiro de 1999.*
>
> Art. 5º *Os créditos acumulados na escrita fiscal, existentes em 31 de dezembro de 1998, decorrentes de excesso de crédito em relação ao débito e da saída de produtos isentos com direito apenas à manutenção dos créditos, somente poderão ser aproveitados para dedução do IPI devido, vedado seu ressarcimento ou compensação.*
>
> *§ 1º Os créditos a que se refere este artigo deverão ficar anotados à margem da escrita fiscal do IPI.*
>
> *§ 2º O aproveitamento dos créditos do IPI de que trata este artigo somente poderá ser efetuado com débitos decorrente da saída dos produtos acabados, existentes em 31 de dezembro de 1998, e dos fabricados a partir de 1º de janeiro de 1999, com a utilização dos insumos originadores desses créditos, considerando-se que os produtos que primeiro saírem foram industrializados com a utilização dos insumos que primeiro entraram no estabelecimento.*
>
> *§ 3º O aproveitamento dos créditos, nas condições estabelecidas no artigo anterior, somente será admitido após esgotados os créditos referidos neste artigo."*

A mim claro está, nos termos do artigo 5º supra transcrito, que o aproveitamento do saldo credor existente na escrita fiscal do contribuinte em 31.12.1998, só poderia ser aproveitado para abater do IPI devido, atendidas determinadas condições. E uma dessas condições foi justamente que só haveria aproveitamento daquele saldo credor em relação a débitos de produtos industrializados que incorporassem os insumos geradores daqueles créditos. Isso está determinado às escâncaras no § 2º do artigo 5º.

A recorrente, todavia, embora tivesse diversas oportunidades para provar o cumprimento das citadas condições para aproveitamento do crédito acumulado em 31/12/98, não o fez. Vale ressaltar que a própria recorrente informa, à fl. 67, que não escritura o livro Modelo 3 – Registro da Produção e do Estoque ou fichas substitutivas ou controle equivalente, o que impossibilita a ação do Fisco no sentido de apurar se efetivamente o saldo credor acumulado em 31/12/98 foi utilizado para abater débitos decorrente da saída de produtos fabricados com os insumos geradores de tais créditos.

Não havendo possibilidade de o Fisco apurar tal fato em virtude da escrita fiscal da contribuinte caberia a esta fazê-lo, o que não ocorreu.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso interposto.

Sala das Sessões, em 15 de junho de 2005

NAYRA BASTOS MANATTA